



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10510/000.664/89-12

Sessão de 16 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.270

Recurso nº: 59.899 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: INCORSEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS DEDUÇÃO

Mantida a exigência no processo matriz de imposto de renda pessoa jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito existente, melhor sorte não assiste ao procedimento decorrente.

Recurso desprovido.

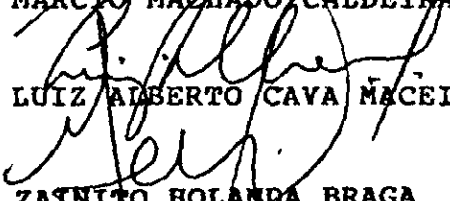
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCORSEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 16 de maio de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 22 A601991

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10510/000.664/89-12

Recurso nº 59.899

Acórdão nº 103-11.270

Recorrente: INCORSEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

INCORSEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede na Rua Itaporanga nº 161, na cidade de Aracaju - SE, inscrita no CGC sob nº 13.034.764/0001-40, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa a título de PIS/DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, alínea "a" e seu parágrafo 1º da Lei Complementar 7/70, relativa aos exercícios de 1984 e 1985.

Na impugnação o sujeito passivo argui a nulidade da autuação reflexiva, com base nas mesmas razões contidas na defesa que ofereceu ao processo matriz,

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS DEDUÇÃO DECORRÊNCIA

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

No apelo a Recorrente reporta-se às razões expostas na impugnação e no recurso oferecido no processo matriz.

É o relatório.

Handwritten signature

V O T O

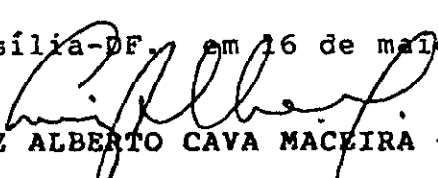
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a decisão proferida por este Colegiado através do Acórdão nº 103-11.224 , de 13 / 05/91 , julgando procedente a imposição tributária no procedimento matriz de exigência do imposto de renda pessoa jurídica, face ao princípio da decorrência em sede tributária, melhor sorte não assiste à presente exigência reflexa.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 16 de maio de 1991.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR